

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Dispõe sobre a sustentação oral presencial do advogado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura que a sustentação oral dos advogados deverá ser realizada preferencialmente em sessão presencial e, de forma excepcional, por videoconferência em tempo real, garantindo-se a comunicação imediata e direta entre as partes e os julgadores.

Art. 2º O artigo 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º.....

.....

§ 2º-C A sustentação oral constitui prerrogativa inerente ao exercício da advocacia e atividade privativa do advogado regularmente constituído nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º-D A sustentação oral será realizada preferencialmente de forma presencial e em tempo real, podendo ser realizada, a critério do advogado, de forma virtual no momento do julgamento, sendo vedada, exceto com expressa concordância dos advogados, a produção de sustentação por vídeo.

§ 2º-E Caso o relator opte pela inclusão do feito em plenário virtual, os advogados regularmente constituídos deverão ser intimados para que, em



prazo regimental, manifestem sua concordância ou discordância, ou, ainda, se concordam que seja encaminhada sustentação previamente gravada.

§ 2º-F Em havendo discordância, o processo será necessariamente remetido para julgamento em pauta presencial, sem prejuízo da realização de sustentação por videoconferência, em tempo real.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sustentação oral constitui ato processual privativo do advogado da mais absoluta importância e ferramenta indispensável à realização a contento da defesa dos jurisdicionados. Constituiu, enfim, a vocalização do próprio jurisdicionado perante as Cortes Judiciais e garantia de voz às pessoas.

Em outras palavras, a sustentação oral do advogado compreende um dos mais importantes instrumentos a permitir o amplo acesso à justiça, talvez o mais representativo dos direitos democráticos assegurado, entre outros, pelo art. 5º, da Constituição Federal – é o advogado quem dá voz a quem não tem, no caso, o jurisdicionado, beneficiário do sistema de Justiça.

No entanto, embora inegável a importância de se discutir o melhor funcionamento da Justiça, causa preocupação os termos que foram instituídos pela Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina seu procedimento”.



Isso porque o art. 2º da Resolução traz a seguinte previsão: “Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite em órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico”.

Ocorre que a norma não traz nenhum critério objetivo sobre o que será levado em conta para a submissão do processo a julgamento eletrônico, de modo que pelos termos da Resolução, conclui-se que a decisão será vinculada unicamente à discricionariedade do relator.

Entretanto, essa permissão poderá criar distorções na sistemática de julgamentos das próprias Turmas, de modo que alguns relatores poderão incluir, segundo seu próprio critério, os processos em pauta virtual e outros não, o que certamente contribuirá para a insegurança jurídica.

Cumpra especular, portanto, qual critério ou requisito será ponderado a fim de se determinar a inclusão do processo em pauta eletrônica: A natureza da causa? O valor da causa? A modalidade do recurso apresentado? As turmas adotarão critérios únicos? Não é possível saber.

Assim, deixar a modalidade de realização da sustentação oral unicamente a critério do relator (como consequência da submissão dos processos a julgamento totalmente eletrônico) configura atropelo ao exercício regular das prerrogativas profissionais do advogado.

Ora se a sustentação oral é ato privativo da advocacia, então qualquer decisão processual que embarace a efetivação desse ato é considerada interferência do Poder Judiciário na atividade do advogado e prejuízo ao jurisdicionado.

É de conhecimento geral que a exposição oral dos fundamentos que constituem a defesa dos jurisdicionados, e a proximidade que esse ato ventila, a partir da realização presencial do ato, inclusive por videoconferência, desde que em tempo real, é instrumento relevante para o aprimoramento os julgamentos, inclusive com a possibilidade de melhor análise dos casos, pedido de vistas, retirada de votos; é um ato não apenas dialético, mas também capaz de influenciar o resultado do próprio julgamento – e o contraditório é exatamente isso.



Outro ponto que merece destaque: não há evidência objetiva que comprove que a sustentação oral em tempo real impactaria na celeridade do andamento processual, até porque as conhecidas discussões sobre a morosidade que acomete o Poder Judiciário já são antigas e não se relacionam à forma como o ato processual (sustentação) irá ocorrer, mas refere-se a causas muito mais complexas, tanto do ponto cultural quanto estrutural.

Nesse sentido, os aspectos que costumam ser invocados para demonstrar a demora do Poder Judiciário são essencialmente vinculados à própria cultura de litigiosidade que há décadas se instalou motivada, essencialmente, pelo reiterado descumprimento da legislação pátria e, ainda, pela própria insegurança jurídica, o que resulta na derradeira tentativa de solução dos conflitos por meio das decisões judiciais. Tais aspectos passam longe da forma de realização em tempo real do ato.

Igualmente não há como se sustentar que eventual discordância do advogado à realização da sustentação oral virtual seja capaz de sobrecarregar ainda mais o sistema, já tensionado pela elevada demanda processual, pois a sobrecarga de trabalho do Judiciário não decorre do ato processual da sustentação presencial, mas da elevada demanda processual propriamente dita – assim, seja com a concordância ou discordância, a demanda processual continuará elevada.

Inexiste, assim, evidência que demonstre que o aspecto presencial do ato impactaria negativamente na celeridade e duração razoável do processo – pelo contrário, pois a sustentação oral presencial constitui garantia essencial do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV da Constituição Federal), pois sua realização perante os julgadores permite a efetiva comunicação de argumentos, com maior impacto e possibilidade de convencimento, especialmente em julgamentos colegiados.

É um meio técnico de defesa que complementa a manifestação escrita, permitindo ao advogado esclarecer pontos relevantes, rebater votos ou manifestações contrárias, e adaptar sua fala ao curso do julgamento, ou seja, amplifica sobremaneira a efetivação do contraditório.



Nessa seara, não se perca de vista que o Estatuto da Advocacia assegura expressamente o direito à sustentação oral, como prerrogativa funcional do advogado, e sua realização presencial reforça a paridade de armas entre defesa e acusação, prestigiando-se própria norma que regula a atividade profissional (“São direitos do advogado: usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento da causa”).

Do mesmo modo, o art. 6º, da Lei 8.906/94 estabelece que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”, ou seja, não se pode admitir atos jurisdicionais que, em última instância, restrinjam o exercício a contento da advocacia – e conseqüentemente, da representação processual dos jurisdicionados.

Ora, se o art. 133, da Constituição Federal determina justamente que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, assim também o são seus atos, no que se incluiu, por claro, a sustentação oral.

E a previsão de que as sustentações orais deverão ser realizadas por meio de gravação de áudio ou vídeo antecipadamente também não representa uma iniciativa de maximização do direito ao devido processo legal, pois não há garantia de que tais gravações serão efetivamente consideradas e analisadas – o que não ocorre, claro, com a participação presencial do advogado.

Não se está a negar as vantagens inequívocas que os constantes avanços tecnológicos trazem não apenas para o Poder Judiciário, mas para a sociedade como um todo. No entanto, o que o presente projeto de lei visa assegurar é que os avanços nas ferramentas de julgamento não restrinjam o livre exercício da advocacia, especialmente dos atos processuais que compõe o plexo de prerrogativas do advogado.



Eis, portanto, um dos grandes dilemas que o nosso século traz: qual a medida em que devem ser manejados os avanços tecnológicos, sem que esse impulso irrefreável acabe por prejudicar ou embaraçar o livre exercício a contento dos direitos e garantidas individuais e coletivas.

E nesse sentido as próprias vantagens irrestritas da digitalização vem sendo objeto de análise e preocupação, tanto que segundo dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário brasileiro”¹ verificou-se que a percepção dos operadores do direito sobre a “digitalização”, ainda apresentam grande divergência.

Vale notar que a pesquisa registrou que existe relevante discordância dos advogados e defensores quanto à realização da comunicação com os magistrados (no que se incluiria, por óbvio o próprio ato da sustentação oral): a maior parte dos(as) advogado(as) (45%) e defensores (50,9%) discordam completamente de que a comunicação com o(a) magistrado(a) somente deve ser feita por meio eletrônico/remoto.

Assim, o que se acentua é que o aprimoramento tecnológico deve ter sempre como norte a maximização da atividade jurisdicional e, por consequência, da própria advocacia, sendo essa função essencial à Justiça e pilar da democracia.

Em outras palavras, as ferramentas tecnológicas devem ser compreendidas com o intuito de assegurar a realização a contento do direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a sustentação oral presencial nada mais é que corolário desses temas.

Nesse sentido, o tema de fundo, ou seja, o próprio objeto do projeto, deve ser analisado – inclusive quanto a seus aspectos procedimentais – sob a perspectiva da tutela constitucional atribuída à atuação do advogado como ente indispensável à administração da justiça.

Com o presente projeto, portanto, busca-se concretizar na prática, a proteção ao direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), inclusive sob a lente da atuação do advogado

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>



compreendida como função essencial à justiça (art. 113, da Constituição Federal).

Daí porque foi pontuado que o prestígio à sustentação oral presencial não decorre de mero capricho ou irresignação dos advogados contra a (inevitável) evolução tecnológica; antes disso, é medida que assegura não apenas o exercício da advocacia em sua plenitude, como possibilita a maximização da defesa dos jurisdicionados que buscam o Poder Judiciário (a última trincheira da cidadania, conforme já enunciado pelo próprio STF).

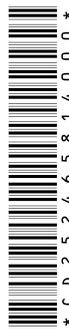
Nesse ponto, maximizar/aprimorar o exercício dos atos privativos da advocacia representa ferramenta essencial à proteção dos jurisdicionados, e não resistência à adoção de práticas que visem aprimorar o andamento dos processos, desde que, claro, não restrinjam os meios inerentes à tutela jurisdicional.

Ademais, dada a proteção constitucional conferida à advocacia, também não se pode negar que é prerrogativa dos advogados a escolha quanto à realização dos meios e instrumentos de defesa inerentes à representação judicial que melhor deduza a defesa apresentada em juízo. Se presencial ou virtual, deveria caber ao advogado – por ser indispensável à administração da justiça – essa escolha ou, ao menos, sua concordância.

Por isso que entendemos que a escolha pela forma de sustentação oral não deveria ser imposta por normas administrativas editadas pelo CNJ e que remetem essa escolha à discricionariedade do relator e que certamente serão replicadas pelos Tribunais da Federação, com estipulação em seus regimentos internos.

Também foi esse um dos aspectos pelos quais se optou por inserir a questão no próprio Estatuto da OAB, afinal, a reunião dessa ferramenta com as disposições que já constam desse diploma conferem maior coesão e uniformidade quanto à tratativa do tema, sob perspectiva da efetivação daquilo que o art. 133, da Constituição Federal já elucidava, possibilitando-se um norte referencial seguro e abrangente.

E do ponto de vista procedimental a sistemática que o projeto visa trazer também é importante, haja vista se tratar de lei federal e que, pela



própria natureza dos bens que por ela são tutelados, se sobrepõe a medidas administrativas, ainda que em âmbito judicial, que acabem restringindo esse direito.

Daí porque a presente proposta buscou estabelecer a preferência pela realização do ato de forma presencial e, mesmo havendo decisão do relator no sentido de inclusão em pauta eletrônica, que pelo menos o advogado seja intimado para manifestar eventual concordância.

Em resumo, o presente projeto tem o objetivo central de proteger e valorizar a sustentação oral, direito inerente ao exercício da advocacia e medida essencial para o exercício efetivo do direito ao contraditório e à ampla defesa; medida, portanto, de efetivação do próprio direito à cidadania, tendo em vista a atividade instrumental da atividade advocatícia.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUIZA ERUNDINA

2025-5147

